



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 DE 20 DE JUNHO DE 2018

"Dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria Geral do Município de Arapeí, cria cargos de assessores especiais lotados no Gabinete do Prefeito do Município de Arapeí e dá outras providências".

EDSON ANDRÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° - Esta Lei reestrutura a Procuradoria Geral do Município, define suas atribuições, cria cargos e seus vencimentos e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2° - A Procuradoria Geral do Município passa a ser constituída dos seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo Procurador-Geral do Município - Nível salarial - XX-D do Anexo II da Lei 386, de 27 de janeiro de 2017, acrescida uma gratificação de 20% sobre o vencimento base;

II - 01 (um) cargo de Procurador Jurídico do Município - Nível salarial - XX-D do Anexo II da Lei 386, de 27 de janeiro de 2017;

III - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico do Município - Nível salarial - XIX - A do Anexo II da Lei 386, de 27 de janeiro de 2017.

§ 1°. O Procurador-Geral do Município e o Assessor Jurídico serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ 2°. O cargo de Procurador Jurídico será de caráter efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 3º - O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - São atribuições do Procurador-Geral:

- I - dirigir a Consultoria Jurídica, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- III - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- IV - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V - assessorar a Diretoria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.
- IX - e demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV
DO PROCURADOR JURÍDICO

Art. 5º - O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 6º - O Procurador Jurídico do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

Art. 7º - São atribuições do Procurador Jurídico:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - manifestar-se sobre projeto de leis e vetos;
- III - preparar petições de ação direta de inconstitucionalidade, pelo Prefeito Municipal, contra leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Estadual;
- IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida ativa municipal;
- V - propor ação civil pública representando o Município;
- VI - atuar como corregedoria do Executivo Municipal presidindo as comissões Disciplinares;
- VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO V
DO ASSESSOR JURÍDICO

Art. 8º - O Assessor Jurídico do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - São atribuições do Assessor Jurídico:

- I - exercer a função interna de assessoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo e a Administração em geral;
- II - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal em matérias de políticas públicas;
- III - representar ao Procurador Geral do Município quanto à adoção de medidas jurídicas necessárias à persecução, melhoramento ou defesa de políticas públicas, especialmente no tocante aos direitos de habitação, urbanismo, meio ambiente, saúde pública, educação, preservação de interesses de menores, idosos e pessoas com deficiência, e outras congêneres;
- IV - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO VI
DO REGIME JURÍDICO

Art. 10 - O regime jurídico dos Procuradores e do Assessor jurídico é o Celetista.

§ 1º - Os Procuradores e o Assessor Jurídico cumprirão carga horária de 20 (vinte) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

CAPÍTULO VII
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 11 - Aos Procuradores e ao Assessor Jurídico aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 12 - São prerrogativas dos Procuradores e do Assessor Jurídico:

- I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 13 - São deveres dos Procuradores e do Assessor Jurídico:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - lealdade às instituições a que serve;
- V - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI - guardar sigilo profissional;
- VII - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII - frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

CAPÍTULO VIII
DOS ASSESSORES ESPECIAIS

Art. 14. Fica criada, na estrutura do Município de Arapeí, a serem lotados no Gabinete do Prefeito do Município, 03 (três) cargos de Assessor Especial - Nível Salarial XVII-H.

Art. 15. Compete ao Assessor Especial do Município de Arapeí:

I. Desempenho de atividades auxiliares ao Chefe do Executivo, consistentes no assessoramento, com vista à realização de suas atribuições, previstas em lei;

II. Realização da assessoria técnica junto aos órgãos da estrutura administrativa do Município de Arapeí;

III. Análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnico, administrativo e operacional, na condição de assessoria;

IV. Demais atividades inerentes ao cargo.

§ 1º. As atribuições e os requisitos para provimento de Cargo em Comissão de Assessor Especial do Gabinete do Município de Arapeí constam do ANEXO I desta Lei.

§ 2º. Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de Assessor Especial do Município de Arapeí:

I. Independência profissional para o desempenho das atividades;

II. O acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de Assessor Especial.

§ 4º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores da Assessoria Especial no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 65.058.984/0001-07

Art. 16. Verificadas irregularidades ou ilegalidades pela Assessoria Especial, esta cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo sempre proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 1º. Não havendo a regularização da situação encontrada, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento do Secretário Municipal, para as providências cabíveis.

§ 2º. Em caso de não serem tomadas providências cabíveis pelo Secretário Municipal para a regularização da situação apontada, o Assessor Especial comunicará o fato ao Chefe do Executivo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. Para efeitos desta lei, considera-se os cargos em comissão de Assessor Especial de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 18. Ficam extintos os cargos que compunham a Procuradoria Geral do Município, definidos no artigo 11 da Lei nº 386 de 27 de janeiro de 2017.

Art. 19. Ficam extintos os cargos de Assessores Administrativos, definidos no artigo 5º, da Lei nº 386 de 27 de janeiro de 2017.

Art. 20. As despesas oriundas desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor à partir de 07 de julho de 2018, revogando as disposições em contrário.

Arapeí, 20 de junho de 2018.


Edson André de Souza
Prefeito Municipal